



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 35600.005346/2002-90  
**Recurso n°** 247.128 Voluntário  
**Acórdão n°** **2302-00.916 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 16 de março de 2011  
**Matéria** Restituição  
**Recorrente** SELONI MACHADO WEBER  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/05/2001

Ementa:

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - APOSENTADORIA.- NÃO CESSAÇÃO DA ATIVIDADE.**

A concessão de aposentadoria por tempo de contribuição não cessa a obrigação de contribuir para a Previdência Social, se o aposentado exerce atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social. Artigo 12, parágrafo 4 da Lei n 8.212/91.

Não são indevidas as contribuições recolhidas, enquanto o aposentado estiver exercendo atividade de filiação obrigatória.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Marco Andre Ramos Vieira -Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior, Edgar Silva Vidal.



## Relatório

Trata o presente de pedido de restituição de contribuições recolhidas nas competências de 01/2001 a 05/2001, em razão da segurada estar em gozo de benefício desde 12/2000.

O pedido de restituição foi indeferido pela DRP, tendo em vista que a requerente estava aposentada, mas continuou a recolher as contribuições como contribuinte individual, permanecendo como segurada obrigatória.

Inconformada a requerente apresentou recurso tempestivo reiterando que recolheu contribuições quando já estava aposentada e requerendo a devolução do montante pago.

Os autos foram encaminhados à segunda instância e Acórdão da 02ª Caj de fls. 20/21, baixou o processo em diligência para que a segurada pudesse provar ou não o término de suas atividades em 12/2000.

Comunicada do Acórdão, conforme AR de fls. 25, a recorrente não se manifestou e os autos retornaram para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Liege Lacroix Thomasi

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Não consta do processo qualquer prova da baixa da inscrição da recorrente junto à Previdência Social.

O processo foi baixado em diligência pela 2ª CaJ do CRPS, para que o contribuinte fizesse prova de que está com suas atividades encerradas. Apesar de devidamente cientificado, conforme Aviso de Recebimento assinado pela própria, à fl. 25, a recorrente não se manifestou.

Portanto, não lhe assiste razão quando diz que recolheu indevidamente as contribuições previdenciárias, eis que a legislação é clara ao afirmar no parágrafo 4, do artigo 12 da Lei n. 8.212/91, que:

*“O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.”*

Assim, enquanto não comprovar o encerramento de atividade, a recorrente, embora aposentada pelo RGPS, é contribuinte obrigatória da Previdência Social.

Tal procedimento está estampado no artigo 54 da Instrução Normativa SRP n. 03, de 14/07/2005, que transcrevo:

*“Art. 54. Enquanto o segurado não providenciar o encerramento da inscrição presumir-se-á a continuidade do exercício da atividade, ficando aquele sujeito à exigência do cumprimento das obrigações previdenciárias.”*

Pelo exposto, não há que se falar em recolhimento indevido passível de restituição, nos termos do artigo 247 do Regulamento da Previdência Social, pois o contribuinte está obrigado ao recolhimento das contribuições previdenciárias enquanto não comprovar o encerramento de atividade de filiação obrigatória.

Pelo exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

Processo nº 35600.005346/2002-90  
Acórdão n.º **2302-00.916**

**S2-C3T2**  
Fl. 30

---